



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383454-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante LAPA ODONTOLOGIA E ESTÉTICA LTDA, é agravado ELISÂNGELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2383454-28.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Itapevi / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1000779-95.2023.8.26.0271**

Juíza: **Daniele Machado Toledo**

Agravante: **ODONTOMAI S LAPA**

Agravada: **ELISÂNGELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Voto nº 9613

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por falha na prestação de serviços odontológicos – Decisão que designou a realização de perícia às expensas da requerida – Recurso desta – Acolhimento – Prova pleiteada exclusivamente pela autora – Observância do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil – Perícia que deve ser custeada pela parte que pleiteou a prova – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Inversão do ônus da prova que não afasta a aplicação da regra processual em questão – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 494, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, Dra. Daniele Machado Toledo, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **ELISÂNGELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO** contra **ODONTOMAI S LAPA**, determinou o custeio dos honorários periciais pela ré.

Recorre a ré (p. 1/12), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que a inversão do ônus da prova não transfere à requerida a obrigação de custeio da prova pericial que fora pleiteada exclusivamente pela parte autora. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Não apresentaram contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de pagamento dos honorários periciais.

Nesse sentido, cumpre registrar que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão devidos pelas partes que efetivamente pleitearam a realização da prova.

No presente caso, contudo, é possível notar que a apenas a autora pleiteou a realização de prova pericial, seja em sua petição inicial, seja em réplica (413/431 dos autos originários), enquanto a requerida pugnou pela realização de prova técnica simplificada (p. 436/438).

Logo, sob à ótica da regra legal supramencionada, deve ser determinado o custeio dos honorários periciais exclusivamente pela autora, sobretudo porque a inversão do ônus da prova não afasta a observância do art. 95 do Código de Processo Civil, segundo entendimento já consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Insurgência contra decisão que atribuiu a ambas as partes o custeio da prova pericial. Cabimento. Honorários periciais que devem ser custeados pela parte que requereu a

realização da prova. Prova pleiteada pela parte autora. Inversão do ônus da prova que não afasta o dever de custeio dos honorários periciais. Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de instrumento nº 2220819-03.2024.8.26.0000 Relatora: Lia Porto 7ª Câmara de Direito Privado Data: 28/08/2024).

Dito isso, não havendo requerimento expresso de realização de prova pericial pela requerida, não há como imputá-la o ônus de arcar com os honorários em questão.

Assim, comporta reparo a r. decisão agravada, para impor à autora o ônus de arcar com os honorários periciais em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR